

DECISÃO DO DIA

Descumprimento de embargo ambiental e a necessidade de análise administrativa prévia

Tribunal: TJMT | Processo: 1124225-95.2025.8.11.0041 | Data: 11/03/2026

auto de infração • Embargo ambiental • mora administrativa • Regularização ambiental • segurança jurídica

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1124225-95.2025.8.11.0041. AUTOR: CARLOS DAVID DALCIN BAPTISTELLA REU: ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA Vistos. Trata-se de ação proposta por CARLOS DAVID DALCIN BAPTISTELLA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1687000725. Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 1687000725, sob a alegação de suposto descumprimento das condicionantes do Termo de Embargo/Interdição n.º 0686001323, vinculado ao processo 000069/2023. Sustenta que, em 11/02/2025, protocolou pedido de desembargo no Processo Administrativo nº 000069/2023, instruindo-o com toda documentação necessária para comprovar a regularização da atividade/obra, conforme exigido pelo art. 17, parágrafo único, do Decreto 1.436/2022. Argumenta que, apesar do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para decisão da autoridade julgadora acerca da cessação ou manutenção da aplicabilidade da pena de Embargo/Interdição, o órgão ambiental permaneceu inerte, não emitindo qualquer decisão administrativa, o que teria ocasionado a autuação indevida por descumprimento de embargo. A análise da tutela de urgência foi postergada com o propósito de colher informações da parte requerida (Id. 224399805). O Estado de Mato Grosso manifestou-se contrariamente ao pedido liminar, alegando que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, e que a liminar pleiteada esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pela Lei 8.437/92 (Id. 225305973). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que o pedido de tutela de urgência comporta deferimento parcial. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1687000725, referente ao Processo Administrativo n. 001334/2025, entendo que não estão presentes os

requisitos autorizadores da medida. Isto porque, ainda que se considere a alegada mora administrativa na análise do pedido de desembargo referente ao Termos de Embargo nº 0686001323, permaneceria hígida a infração pelo descumprimento do Termo de Embargo n. 5182017024, o que, por si só, justifica a autuação realizada. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autor o ônus de demonstrar a ilegalidade alegada, o que não ocorreu no presente caso. Diante desse contexto, não se mostra razoável, neste momento processual, a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 1687000725 e da exigibilidade da multa aplicada, sob pena de esvaziamento da função fiscalizatória e sancionatória do órgão ambiental. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação em razão do disposto no art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.